

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. CABUÇU BORGES)

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST sejam utilizados na implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”, para permitir que os recursos do FUST sejam utilizados na implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga.

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472,

de 16 de julho de 1997, além de financiar a implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como os que visem à implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

XV – implantação e fornecimento gratuitos, para o público em geral, de acesso à internet em locais públicos.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já há algum tempo, os principais serviços de telecomunicações migraram da simples chamada de voz para os serviços de dados, principalmente por meio da internet. A legislação brasileira, entretanto, consolidada a partir da edição da Lei Geral das Telecomunicações – LGT, em 1997, ainda foca os serviços de telefonia fixos, notadamente os serviços de voz.

Com esta limitação, o País e principalmente os cidadãos veem-se alijados de uma importante ferramenta que propicie o aumento das atividades de serviço e de lazer. Tal fato é ainda mais relevante nas localidades

que não são contempladas por serviços de banda larga, criando assim um enorme fosso entre regiões desenvolvidas e subdesenvolvidas no Brasil.

Nossa iniciativa visa exatamente estancar esta inaceitável discriminação. Para tal, modificamos as estruturas legais em vigência e, sem criar novos dispositivos ou onerar ainda mais os contribuintes, propomos a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, que já existe e é pouquíssimo utilizado pelo governo, para financiar a implantação de serviços de internet gratuita em localidades que não disponham de serviço de banda larga.

Como verificamos na imprensa nacional nos últimos dias, o Tribunal de Contas da União – TCU realizou recente auditoria no FUST e constatou que apenas 1,2% do valor arrecadado foi efetivamente utilizado na importante tarefa de universalizar os serviços de telecomunicações. Enquanto bilhões de reais ficam sem utilização nos cofres governamentais, milhões de cidadãos brasileiros não têm o acesso fundamental à rede mundial de computadores.

Esperamos, com a aprovação do presente Projeto de Lei, alcançar um novo patamar nas relações comerciais e pessoais para a população que hoje está excluída do processo de desenvolvimento do País. Temos a certeza de que o passo que propomos propiciará, em tempo muito curto, novos horizontes e novas oportunidades, principalmente num momento de recessão e de dificuldades por que passa o Brasil.

Desta forma, encarecemos o apoio dos nobres pares para a célere tramitação e aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado CABUÇU BORGES